SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247535 - RS (2025/0474958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIOGO SAMUEL SILVA DE VARGAS
RECORRENTE	:	EDUARDO CAETANO FARIAS
ADVOGADA	:	PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM CELA PRISIONAL. ART. 157 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A alegação de ilicitude da captação ambiental apresenta fundamentação deficiente, pois, embora indicado o art. 157 do CPP, a insurgência está amparada essencialmente no direito ao silêncio e na garantia contra a autoincriminação, sem indicação de violação do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a regularidade da medida. Incidência da Súmula 284/STF. Eventual ofensa direta à garantia constitucional não comporta exame em recurso especial.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia demandaria nova avaliação da força e da suficiência dos elementos probatórios considerados no acórdão, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação do art. 155 do CPP, sob o específico enfoque de pronúncia fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve posterior provocação mediante embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, afastar a premissa de que houve corroboração por elementos produzidos durante a instrução exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60155159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ca632e61-1367-428d-a748-e1ea482e8fc7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ca632e61-1367-428d-a748-e1ea482e8fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247535 - RS (2025/0474958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIOGO SAMUEL SILVA DE VARGAS
RECORRENTE	:	EDUARDO CAETANO FARIAS
ADVOGADA	:	PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM CELA PRISIONAL. ART. 157 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A alegação de ilicitude da captação ambiental apresenta fundamentação deficiente, pois, embora indicado o art. 157 do CPP, a insurgência está amparada essencialmente no direito ao silêncio e na garantia contra a autoincriminação, sem indicação de violação do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a regularidade da medida. Incidência da Súmula 284/STF. Eventual ofensa direta à garantia constitucional não comporta exame em recurso especial.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia demandaria nova avaliação da força e da suficiência dos elementos probatórios considerados no acórdão, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação do art. 155 do CPP, sob o específico enfoque de pronúncia fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve posterior provocação mediante embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, afastar a premissa de que houve corroboração por elementos produzidos durante a instrução exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59105142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: 9e4dcf15-ca40-413f-8467-4f9808851657

Trata-se de recurso especial interposto por DIOGO SAMUEL SILVA DE VARGAS e EDUARDO CAETANO FARIAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento aos recursos em sentido estrito e manteve a sentença de pronúncia pela prática de homicídio qualificado (Recurso em Sentido Estrito n. 5012303-26.2025.8.21.0033/RS).

O Tribunal de origem considerou lícita a captação ambiental realizada em cela prisional, por ter sido previamente autorizada judicialmente, nos termos do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, e reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria, com base no reconhecimento realizado pelo motorista de aplicativo, nas circunstâncias de sua posterior retratação, na captação ambiental e nos demais elementos probatórios examinados (fls. 55/69).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 155, 157, 413 e 414 do Código de Processo Penal. Sustentam a ilicitude da captação ambiental realizada no interior da cela e das provas dela derivadas, a ausência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia e a utilização de elementos produzidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo. Requerem o provimento do recurso, com o reconhecimento das violações indicadas e a desconstituição da pronúncia (fls. 71/80).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, alegou ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto à nulidade da captação ambiental, falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, licitude da medida judicialmente autorizada e impossibilidade de acolhimento da pretensão de impronúncia sem reexame do conjunto fático-probatório. Requereu a inadmissão do recurso e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 81/107).

O recurso especial foi admitido na origem pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 113).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, ao fundamento de que a alegação de afronta aos arts. 155 e 157 do CPP apresenta deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, e de que o afastamento da conclusão acerca da suficiência dos indícios de autoria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 123/125).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59105142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: 9e4dcf15-ca40-413f-8467-4f9808851657

VOTO

O recurso especial tem origem em recurso em sentido estrito interposto contra sentença que pronunciou, entre outros acusados, DIOGO SAMUEL SILVA DE VARGAS e EDUARDO CAETANO FARIAS pela prática de homicídio qualificado. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos defensivos e manteve a pronúncia (fls. 55/69).

A controvérsia cinge-se às alegações: a) ilicitude da captação ambiental realizada em cela prisional e das provas dela derivadas, à luz do art. 157 do CPP; b) ausência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP; e c) utilização exclusiva de elementos produzidos na fase inquisitorial para fundamentar a pronúncia, em afronta ao art. 155 do CPP.

Quanto ao art. 157 do CPP, o recurso especial apresenta fundamentação deficiente. O Tribunal de origem afastou a nulidade da captação ambiental porque a medida foi previamente autorizada judicialmente, nos termos do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, e o acusado não foi induzido ou coagido a conversar com o outro custodiado, tendo relatado voluntariamente os fatos (fl. 56).

Os recorrentes, embora indiquem violação do art. 157 do CPP, fundamentam a alegação de ilicitude essencialmente no direito ao silêncio e na garantia contra a autoincriminação, com referência ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e ao art. 8.2.g da CADH (fl. 76), sem apontar ofensa ao art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a regularidade da captação.

Não demonstraram, portanto, de que forma o art. 157 do CPP seria suficiente para infirmar a solução adotada pela instância de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Eventual ofensa direta à garantia constitucional da não autoincriminação não comporta exame em recurso especial.

Em relação aos arts. 413 e 414 do CPP, o Tribunal de origem reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria quanto a Diogo e Eduardo, considerando o reconhecimento realizado pelo motorista de aplicativo, a posterior alteração de seu relato, a captação ambiental e a corroboração das circunstâncias investigadas pelos depoimentos dos policiais civis ouvidos durante a instrução processual (fls. 63/64).

A pretensão de impronúncia exige nova avaliação da força e da suficiência desses elementos para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da

Documento eletrônico VDA59105142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: 9e4dcf15-ca40-413f-8467-4f9808851657

existência de indícios de autoria, providência que demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, a tese de que a pronúncia teria sido fundada exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial não foi examinada pelo Tribunal de origem sob esse específico enfoque, tampouco houve posterior provocação por meio de embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que as circunstâncias apuradas na investigação foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais civis ouvidos durante a instrução processual. Acolher a premissa de que a pronúncia se fundou exclusivamente em elementos inquisitoriais exigiria afastar premissa fática expressamente estabelecida na origem, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nenhuma das teses recursais, portanto, supera o juízo de admissibilidade, inexistindo questão de mérito a ser examinada. Os fundamentos alcançam ambos os recorrentes, pois as teses foram deduzidas conjuntamente e estão sujeitas aos mesmos óbices.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59105142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: 9e4dcf15-ca40-413f-8467-4f9808851657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.247.535 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0474958-4

Número de Origem:
50062593020218210033 50123032620258210033

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOGO SAMUEL SILVA DE VARGAS
RECORRENTE	: EDUARDO CAETANO FARIAS
ADVOGADA	: PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 2c6d4843-a45b-4906-bc92-bb028d9c4d48